



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CCJ**  
**(ao PL 1958/2021)**

Dê-se nova redação à ementa e aos arts. 1º e 4º a 6º; suprimam-se os arts. 2º e 3º; e acrescentem-se arts. 7º a 10 ao Projeto, nos termos a seguir:

“Reserva às pessoas com renda familiar igual ou inferior a 1,5 salário mínimo o percentual de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas em concursos públicos e processos seletivos simplificados. NR”

**“Art. 1º** “Ficam reservadas às pessoas com renda familiar igual ou inferior a 1,5 salário mínimo o percentual de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas:

**I** – nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e de empregos públicos no âmbito da administração pública federal direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União;

**II** – nos processos seletivos simplificados para o recrutamento de pessoal nas hipóteses de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, de que trata a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, para os órgãos da administração pública federal direta, as autarquias e as fundações públicas.

**§ 1º** Os editais de abertura de concursos públicos e de processos seletivos simplificados reservarão no mínimo 50% (cinquenta por cento) das vagas previstas no *caput* a mulheres com renda familiar igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo.

**§ 2º** Na hipótese de número insuficiente de mulheres com renda familiar igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo para ocupar as vagas previstas



no § 1º, as vagas remanescentes serão revertidas aos demais candidatos com renda familiar igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo, de acordo com a ordem de classificação.

**§ 3º** O percentual previsto no caput será aplicado sobre a totalidade das vagas expressamente previstas no edital do concurso público ou do processo seletivo simplificado e sobre as demais vagas que surgirem durante a validade do certame.”

“**Art. 2º (Suprimir)**”

“**Art. 3º (Suprimir)**”

**“Art. 4º** Na hipótese de indícios ou denúncias de fraude ou má-fé no procedimento de comprovação de renda familiar a que alude o art. 1º desta Lei, o órgão ou a entidade responsável pelo concurso público ou pelo processo seletivo simplificado instaurará procedimento administrativo para averiguação dos fatos, respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

**§ 1º** Na hipótese de o procedimento administrativo de que trata o caput concluir pela ocorrência de fraude ou má-fé, o candidato:

I – será eliminado do concurso público ou do processo seletivo simplificado, caso o certame ainda esteja em andamento; ou

II – terá anulada a sua admissão ao cargo ou ao emprego público, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, caso o candidato já tenha sido nomeado.

**§ 2º** Nas hipóteses previstas no § 1º, o resultado do procedimento será encaminhado:

I – – ao Ministério Público, para apuração de eventual ocorrência de ilícito penal; e

II – – à Advocacia-Geral da União, para apuração da necessidade de ressarcimento ao Erário.”

**“Art. 5º** A reserva de vagas de que trata o art. 1º será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público ou no processo seletivo simplificado for igual ou superior a dois.

**Parágrafo único.** Serão prevista em regulamento medidas específicas para evitar fracionamento de vagas em mais de um certame que acarrete prejuízo à reserva de vagas de que trata esta Lei.”

**“Art. 6º** Os editais de abertura de concursos públicos e de processos seletivos simplificados garantirão a participação de pessoas com renda familiar

igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo optantes pela reserva de vagas em todas as etapas do certame, sempre que atingida a nota ou pontuação mínima exigida em cada fase, nos termos do disposto em regulamento.”

“**Art. 7º** Na hipótese de número insuficiente de pessoas com renda familiar igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas no mesmo certame para ampla concorrência, de acordo com a ordem de classificação.”

“**Art. 8º** Os órgãos do Poder Executivo federal responsáveis pela gestão, planejamento e inovação em serviços públicos realizarão o acompanhamento e monitoramento do disposto nesta Lei.”

“**Art. 9º** O disposto nesta Lei não se aplicará aos concursos públicos e aos processos seletivos simplificados cujos editais de abertura tenham sido publicados anteriormente à data de sua entrada em vigor, permanecendo regidos pela Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014.”

“**Art. 10.** O Poder Executivo federal promoverá a revisão do programa de ação afirmativa de que trata esta Lei no prazo de 10 (dez) anos, contados da data de sua entrada em vigor.”

## JUSTIFICAÇÃO

O sistema de cotas pode ser considerado como uma espécie de prática com vistas a possibilitar a implementação de ações afirmativas, as quais deveriam corrigir ou reparar eventuais danos históricos contra minorias. Porém, o tema é controvertido e polêmico.

Isto porque é indiscutível que a política de cotas deveria ser uma política pública destinada ao combate do real problema de desigualdade, que no nosso país é referente ao ensino fundamental e médio, seja em aspectos qualitativos e quantitativos.

Pretender instituir o sistema de cotas raciais para concursos públicos e processos seletivos simplificados nem de longe resolve o problema em sua causa, apenas tão promove acirramento social e viola princípios da isonomia e meritocracia.



De outra sorte, para possibilitar a justa implementação de ações afirmativas como política pública propomos a presente Emenda Substitutiva que prevê a reserva de vagas em concursos públicos e processos seletivos simplificados a todas as pessoas com renda familiar igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo, constituindo um critério objetivo ao qual todos que se enquadrem na regra, sejam negros, pardos, brancos, indígenas, poderão concorrer aos certames em igualdade de condições.

Outra alteração bastante relevante diz respeito ao tempo para avaliação da política pública, que demanda revisão em prazo inferior, o que sugerimos que seja realizada em 10 anos.

Como observou o Tribunal de Contas da União, “não é possível avaliar o real impacto da política de cotas e as ações necessárias para que tenha resultado efetivo na sociedade”.

Ora, se há um apagão de dados, é irresponsável a promoção de revisão puramente ideológica. Correto é, sim, promover uma expansão da política de cotas, afastando-a dos critérios raciais e deixando-a puramente sob a égide da fragilidade social e da hipossuficiência econômica.

Assim, certos de ser este o caminho mais junto, propomos emenda substitutiva que, de maneira simples e humanista, permita o usufruto das cotas em concursos públicos e processos seletivos simplificados por todas as pessoas que sejam oriundas de famílias cuja renda per capita seja igual ou inferior a um salário-mínimo e meio.

Pedimos aos pares apoio para aprovação da emenda.

Sala da comissão, 20 de março de 2024.

**Senador Flávio Bolsonaro  
(PL - RJ)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Flávio Bolsonaro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6442254907>